



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 504/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	16	07	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado com relator o vereador Bruno Pacheco da Costa, em 04 de agosto de 2021.

I - Relatório:

Trata-se de PL que institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 15/07/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o sucinto relatório.



II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Imbituba - Refis Municipal que visa a redução dos impactos danosos causados na economia municipal pela pandemia, propiciando à Fazenda Municipal receber tais créditos de difícil recuperação e, com isso, minimizar os impactos da crise econômica agravada pelo Covid-19 através da receita própria aos Cofres Públicos, revertidos em serviços públicos aos municípios.

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Fazenda, Senhora Adriane Martins Luiz, o projeto de lei possibilitará dar continuidade nas atividades econômicas, mantendo a saúde financeira de pessoas físicas e jurídicas, que sofrem com fechamentos de empresas, paralisações e cancelamento de negócios.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.15, 46, I e art. 119 § 4º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 30, I e III da CF, o projeto obedeceu os ditames legais e constitucionais, vejamos:

“Art. 15 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como ampliar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei, sob pena de intervenção;

[...]”

“Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

I - tributos municipais, arrecadações e dispêndio de suas rendas;”



Art. 119.[...]

§ 4º - Somente a Lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]”

Neste sentido, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local e diz respeito à arrecadação dos tributos municipais, e neste momento de pandemia e estado de emergência em que o município se encontra o projeto de lei é oportuno.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, já que o projeto concede benefícios tributários, não havendo equívoco neste ponto.

Cabe destacar que, mesmo com o projeto de lei proposto, o REFIS será destinado à regulação de débitos inadimplidos junto à fazenda pública municipal, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2020.

Tem-se que a instituição de programa de recuperação fiscal prevê o parcelamento de débitos de natureza tributária ou não tributária e a renúncia de receitas provenientes de encargos moratórios e multas, o que é possível desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da LRF.

Entretanto, o art. 167-D da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 109/2021, dispensa a observância das limitações legais quanto à concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual acarrete renúncia de receita, vejamos:

[...]

“Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. [...]

Acerca do assunto é o posicionamento do STF, em sede cautelar (ADI – 6357) acerca da flexibilização do artigo 14 da LRF, vejamos,

“[...] afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de



programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 (...)” (ADI n. 6357, Min. Alexandre de Moraes, 29.3.2020).

Face ao exposto, observa-se que o projeto em análise atende as orientações contidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica Municipal, vez que as remissões e anistias tributárias contidas (atualizações, juros e multas) se darão por lei complementar específica, com identificação do programa de recuperação fiscal (REFIS), abrangência, período de vigência, dentre outros.

Desta forma, voto pela constitucionalidade do Projeto, devendo o parecer da Comissão seguir para Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de que analise o Projeto.

Bruno Pacheco da Costa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 504/2021.

Bruno Pacheco da Costa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR **Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 04 de agosto, através Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído pelo Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Imbituba, através da Resolução nº 003, de 16 abril de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 504/2021.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Bruno Pacheco da Costa
Relator